



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202311867000350

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: consulta em matéria disciplinar

DESPACHO Nº 583/2023/GAB

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. REPASSE DE ORIENTAÇÕES AOS BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL QUE POSSUEM VÍNCULO COM OS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E QUE A CRITÉRIO DA UNIÃO TERIAM RECEBIDO O BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE. ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO A TÍTULO DE COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE A NATUREZA DO VÍNCULO E DA CONTRAPRESTAÇÃO RECEBIDA PARA CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, COBRANÇA ADMINISTRATIVA E RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A CARGO DA UNIÃO ENQUANTO TITULAR DO ERÁRIO LESADO. CONDUTA QUE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR APENAS DOS AGENTES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO, CELETISTA OU TEMPORÁRIO. COMPORTAMENTO QUE SE SUBSUME EM TESE AO TIPO DO ART. 202, INCISO LXXIII, DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

1. Trata-se de consulta apresentada pela Controladoria-Geral do Estado na forma do Ofício nº 224/2023-CGE (SEI [000038048798](#)) onde informa o recebimento de ofício enviado pelo Ministério da Cidadania com orientações sobre a percepção indevida do auxílio emergencial por agentes com vínculo com a administração pública estadual, o que reputa ter ocorrido em desacordo com as vedações do art. 4º, do Decreto Federal nº 10.661, de 26 de março de 2021.

2. Acrescenta que um levantamento preliminar verificou as seguintes qualidades dos beneficiários arrolados na lista apresentada pelo ofício: participantes do serviço notarial, pensionistas especiais, pensionistas judiciais, pensionistas previdenciários e estagiários. Diante dessa constatação apresenta cinco questionamentos:

a) a CGE, no âmbito de suas competências legais, poderá efetuar as diligências pleiteadas pelo Ministério da Cidadania, com vistas a regularizar a situação do suposto recebimento indevido de benefício social federal?

b) a vedação consignada no art. 4º do Decreto 10.661/2021 alcança os vínculos jurídicos acima indicados?

c) em se tratando de benefício social repassado com recursos da União diretamente aos interessados, uma vez não ocorrendo o ressarcimento voluntário dos valores do auxílio emergencial (conforme procedimento proposto pelo Ministério da Cidadania), caberá ao Poder Executivo Estadual promover as ações subsequentes voltadas ao ressarcimento (ex: inscrição em dívida ativa), bem como eventual persecução disciplinar, no caso de agentes públicos?

c.1) Se possível as ações voltadas ao ressarcimento, como este se dará?

c.2) Relativamente a persecução disciplinar, uma vez orientado pela Procuradoria-Geral do Estado de que a mesma é cabível à situação em tela; considerando que os procedimentos correcionais se darão nos órgãos e entidades de lotação dos servidores públicos; considerando que por ser conduta padrão; considerando a necessidade de se evitarem tipificações conflitantes entre as Pastas, qual será a tipificação legal para tais condutas?

3. A Procuradoria Setorial, através do **Parecer CGE/PROCSET nº 8/2023 (SEI [45729607](#))**, respondeu as indagações através das seguintes conclusões:

(i) A Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 vedam a percepção do auxílio emergencial pelo interessado que possua emprego formal ativo, conceito que compreende os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

(ii) A legislação de regência do benefício veda seu pagamento àqueles que recebem recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal (ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família), ao estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal;

(iii) O art. 17 da Medida Provisória nº 1.039, de 2021 classifica como ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 a solicitação ou recebimento do auxílio emergencial por agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo;

(iv) Embora o Ofício nº 283/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC contenha apenas orientação para que a Controladoria-Geral do Estado cientifique os beneficiários irregulares sobre a necessidade de regularização da situação, a sugestão deve ser acolhida por força das atribuições que lhe foram outorgadas pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro 2023;

(v) O participante do serviço notarial, o pensionista especial, o pensionista judicial, o pensionista previdenciário e o estagiário estão abrangidos pela proibição do art. 4º do Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021;

(vi) Compete à União promover as medidas tendentes ao resarcimento do auxílio emergencial recebido irregularmente, conforme procedimento regulamentado no Decreto Federal nº 10.990, de 9 de março de 2022; e

(vii) Compete Poder Executivo Estadual promover eventual persecução disciplinar em desfavor do agente público estadual que tenha recebido indevidamente o auxílio emergencial e a conduta configura ato de improbidade subsumível ao art. 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

4. O feito foi encaminhado para apreciação com fundamento na repercussão jurídica, política e social da matéria.

5. É o relato. Segue pronunciamento.

6. O Ofício nº 283/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC (SEI [000034995971](#)) parte da presunção de que todos os sujeitos listados no rol do documento SEI [000034998103](#) que o acompanha são titulares de empregos formais ativos, nos termos do art. 2º, inciso II e §5º, da Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020^[1], e que, portanto, teriam recebido indevidamente o auxílio emergencial. A Controladoria-Geral do Estado, por sua vez, após identificar dentre esses beneficiários participantes do serviço notarial, pensionistas especiais, pensionistas judiciais, pensionista previdenciários e estagiários, questiona se os vínculos desses agentes estariam abrangidos pela vedação do art. 4º do Decreto 10.661, de 2021.

7. O auxílio emergencial constitui benefício financeiro criado para garantir renda mínima aos brasileiros em situação vulnerável durante a pandemia do Covid-19 custeado pelo Governo Federal. A identificação da qualidade dos sujeitos constantes da lista (SEI [000034998103](#)) como legítimos beneficiários ou não, nos termos da legislação federal que rege a matéria, é avaliação que compete à União que efetuou os pagamentos e é titular do direito de eventual resarcimento (resposta ao questionamento “b”).

8. Apesar de nem todos os beneficiários listados ostentarem a qualidade de detentores de “emprego formal ativo” e pareçam se enquadrar em outras hipóteses de vedação legal, não compete à administração pública estadual, que não integra as relações jurídicas em questão, proceder à qualificação desses sujeitos para confirmar ou infirmar a

presunção do Ministério oficiante. As questões jurídicas que decorrem do recebimentos indevido do auxílio emergencial devem ser resolvidas entre os beneficiários e a União, cabendo a essa última, inclusive, a promoção do ressarcimento (cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial), a apuração de ocorrências de fraudes e a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa^[2] (resposta aos questionamentos “c” e “c.1”).

9. É possível, no entanto, que sejam fornecidas ao Ministério da Cidadania informações sobre a natureza dos vínculos que esses agentes possuem com a administração pública estadual, a origem dos numerários percebidos (fundamento jurídico), as fontes pagadoras e período de percepção, para que, a seu critério, confirme as irregularidades constatadas. O fornecimento dessas informações respalda-se nas exceções ao sigilo que abarcam a proteção do interesse público geral e preponderante e na necessidade de apuração de irregularidades promovida pelo Poder Público em que o titular das informações for parte ou interessado (art. 31, §§ 3º, V e 4º, Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011^[3]), bem como na autorização que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais concede à administração pública para realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis (art. 7º, III^[4]).

10. Não se vislumbra ainda óbice à adoção das providências solicitadas ao governo estadual pelo Ministério da Cidadania no item 5 do Ofício nº 283/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC (SEI 000034995971). No entanto, adverte-se que o atendimento do pleito se dá a título de colaboração com a administração pública federal, e não em decorrência do exercício de alguma competência legal estadual. Esse auxílio deve se restringir ao repasse das orientações mediante o encaminhamento de cópia do expediente juntado ao evento SEI 000034995971 aos agentes constantes da listagem do evento SEI 000034998103 e não enseja a instauração de procedimento administrativo e expedição de notificação formal, vez que a cobrança administrativa constitui atribuição da União, e não do Estado, na forma do Decreto federal nº 10.990, de 9 de março de 2022 (resposta ao questionamento “a”).

11. O participante do serviço notarial, o pensionista especial, o pensionista judicial, o pensionista previdenciário e os estagiários, embora possuam relação jurídica da qual decorre pagamento de contraprestação, não são agentes que possuem vínculo de natureza funcional com a Administração Pública estadual e, portanto, não estão sujeitos ao poder disciplinar estatal. Desse modo, eventual percepção irregular de auxílio emergencial por parte desses agentes não demanda medidas correicionais, pois não são passíveis de responsabilização disciplinar.

12. Os estagiários, por sua vez, estão submetidos ao Código de Ética e Conduta Profissional^[5] e apenas quanto a eles é possível que o recebimento ilegal do

benefício seja apurado sob a ótica do Decreto nº 9.837, de 23 de março de 2021 para averiguação de fortuita prática de conduta antiética.

13. A instrução do Processo Administrativo nº 202218037006288 evidencia que também figuram na lista de beneficiários irregulares encaminhada pelo Ministério da Cidadania (SEI 000034998103) sujeitos que ostentam vínculos funcionais com o Estado de Goiás e que, portanto, estariam submetidos ao poder disciplinar estatal, a exemplo de um ocupante do cargo de Assessor A9 da Secretaria de Estado da Administração apontado no documento inserido no evento SEI 000035773638. Diante dessa constatação, adverte-se que é possível considerar a prática de falta funcional e instauração de PAD somente em relação aos servidores estatutários (titulares de cargos efetivos e de provimento em comissão), aos contratados temporários (art. 10, Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2018^[6]) e aos empregados públicos estaduais, desde que verificado que a percepção do auxílio emergencial coincidiu com a vigência do vínculo funcional remunerado (resposta ao questionamento “c. 2”).

14. A percepção (e não apenas a solicitação) ilegal do auxílio emergencial por agente público é conduta que configura ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992 porque consiste em ação dolosa que enseja efetiva apropriação de recurso da União^[7]. Portanto, ao contrário do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.039, de 2021^{[8][9]}, não constitui ato de improbidade atentatório contra os princípios da Administração Pública tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade, até porque o recebimento ilegal do benefício não se amolda a nenhuma das hipóteses ventiladas no rol taxativo^[10] desse dispositivo. No mesmo sentido é o posicionamento da Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 3243/2021/CGU/CRG^[11].

15. Admitido, portanto, que a percepção ilegal do benefício caracteriza em tese ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, esse comportamento torna-se passível de enquadramento no tipo disciplinar do inciso LXXIII, art. 202, da Lei nº 20.756, de 2020 (“praticar, dolosamente, ato definido em lei como de improbidade administrativa”) (resposta ao questionamento “c.2”). Oportuno anotar nesse ponto que houve a extinção da transgressão disciplinar do art. 202, inciso LI, da Lei nº 20.756, de 2020 que capitulava a prática culposa da improbidade, a partir da inserção do § 2º no art. 1º na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992^[12] pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 que passou a exigir o dolo específico para a caracterização da improbidade administrativa e afastou expressamente a possibilidade da conduta a título de culpa grave.

16. Com fundamento na independência das instâncias (art. 210, Lei nº 20.7546, de 2020^[13]), para a caracterização da falta funcional sob enfoque não se exige que a ação judicial de improbidade para apurar o mesmo fato tenha sido ajuizada ou julgada, bastando que a conduta se amolde à definição de ato ímparo. O inciso LXXIII, art. 202, da Lei

nº 20.756, de 2020 da Lei nº 20.756, de 2020 não prescreve um ato de improbidade, mas uma transgressão disciplinar, o legislador apenas optou por adotar o conceito de ato de improbidade administrativa para a constatação ou não da subsunção ao preceito estatutário.

17. O fato de ser da União o erário lesado não torna o fato atípico porque o bem jurídico tutelado pela norma não é apenas o erário federal, mas a moralidade administrativa e o interesse público. Espera-se do exercente de função pública comportamento compatível com as noções de honestidade e integridade no trato da coisa pública em geral. Não há como desvincular o comportamento desonesto do agente que recebeu indevidamente o auxílio emergencial da função pública que exerce no âmbito estadual porque a vedação legal estabelecida para o pagamento do benefício decorre justamente da existência desse vínculo remunerado, de sorte que o fato ilícito tem relação e repercute disciplinarmente em sua vida funcional.

18. Antes de formalizar a persecução disciplinar, todavia, impõe-se a confirmação da materialidade da conduta delitiva mediante o confronto do período de recebimento do auxílio e a vigência do vínculo funcional remunerado, a fim de confirmar que a percepção das parcelas se deu em concomitância com a qualidade de detentor de “emprego formal ativo” (art. 2º, II e §5º, Lei federal nº 13.982, de 2020). O comportamento será atípico e não demandará apuração disciplinar se demonstrado que o sujeito auferiu parcelas do benefício antes de sua admissão ou depois de sua desvinculação do serviço público.

19. Caso o benefício tenha sido obtido mediante omissão em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, não se pode cogitar da prática da falta funcional do art. 202, inciso LXXIII, da Lei nº 20.756, de 2020 em concurso material com inciso LXXII do mesmo dispositivo (praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a fé pública^[14]). Nesse caso, o crime de falsidade ideológica (art. 299, CP^[15]) constitui delito meio para a prática do delito fim improbidade administrativa que acaba absorvido pela aplicação do princípio da consunção^[16].

20. Ante o exposto, com os acréscimos supra, aprovo parcialmente o **Parecer CGE/PROCSET nº 8/2023 (SEI [45729607](#))**, ao passo em que oriento em síntese conclusiva:

(i) A identificação da legitimidade dos beneficiários do auxílio emergencial e identificação de irregularidade ou fraude é avaliação que incumbe à União, que efetuou os pagamentos e é titular do direito de eventual ressarcimento no caso de confirmação das irregularidades;

(ii) As medidas necessárias ao ressarcimento do erário federal, apuração de fraudes e responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa dos agentes vinculados aos órgãos, entidades e empresas estaduais que receberam indevidamente o auxílio emergencial é atribuição da União;

(iii) Inexiste óbice à adoção das providências solicitadas ao governo estadual pelo Ministério da Cidadania no item 5 do Ofício nº 283/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, desde que limitadas ao repasse das orientações e não compreendam instauração de procedimento administrativo e expedição de notificação formal;

(iv) O participante do serviço notarial, o pensionista especial, o pensionista judicial, o pensionista previdenciário e os estagiários não podem ser responsabilizados disciplinarmente pela percepção irregular de auxílio emergencial, mas a conduta pode ser apurada sob a ótica do Código de Ética e Conduta Profissional apenas em relação aos estagiários;

(v) É possível cogitar a prática de falta funcional e instauração de PAD em relação aos servidores estatutários, aos contratados temporários e aos empregados públicos estaduais, desde que a percepção do auxílio emergencial tenha coincidido com a vigência do vínculo funcional remunerado; e,

(vi) A percepção ilegal do auxílio emergencial por agente público é conduta que configura ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário tipificado no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992 e passível de enquadramento no tipo disciplinar do inciso LXXIII, art. 202, da Lei nº 20.756, de 2020 (“praticar, dolosamente, ato definido em lei como de improbidade administrativa”).

21. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, científiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CGE/PROCSET nº 8/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefs de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

[1] Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020) II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; (...) § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função

temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. [2] (...) 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. (...) (ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023). [3] Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (...) § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: (...) V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. [4] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; [5] Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber: (...) II – pelos estagiários que prestam serviços na administração pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência; e [6] Art. 10 (...) § 5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos autorizados por esta Lei serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. § 6º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluir ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 5º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos. Art. 11. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratante, nos casos: a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. [7] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida

incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) [8] Art. 17. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. [9] Medida provisória não possuir aptidão para regular a matéria em razão da reserva legal estabelecida no art. 37, §4º, da Constituição Federal: Art. 37 (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [10] Segundo Marçal Justen Filho, “antes da edição da Lei nº 14.230/2021 que alterou a lei de improbidade, o art. 11 se constituía num desafio para o intérprete em virtude da amplitude normativa consagrada”, mas que sua redação foi alterada para impor modificação relevante, pois sua atual redação “não configura como improbidade administrativa a violação dos princípios de qualquer princípio norteador da administrativa, considerados em termos genéricos”, mas sim “a violação de deveres de conteúdo específicos, pertinentes à honestidade, à imparcialidade e à legalidade” e que disso “segue a inviabilidade de enquadrar como improbidade uma conduta que não seja infringente de deveres previstos em lei em virtude das garantias constitucionais pertinentes à atividade punitiva”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Reforma da Lei de Improbidade administrativa comentada e comparada: Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 115-117). [11] “Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, possível subsumir a conduta ao disposto no art. 10, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429, de 1992 (com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021).” (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67350/4/NOTA_TECNICA_3243_2021_CGUNE_CRG.pdf) [12] Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). [13] Art. 210. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si. [14] Art. 202 (...) LXIX - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como qualquer outro em que a Administração figure como sujeito passivo: penalidade: demissão; [15] Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. [16] CRITÉRIO DA ABSORÇÃO (OU CONSUNÇÃO) Quando um fato previsto por uma lei está, igualmente contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este da sua função punitiva. A consunção provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra (El concurso de normas

penales, p. 157). [...] Trata-se da hipótese de crime-meio e crime-fim [...] A diferença fundamental entre o critério da consunção e o da subsidiariedade é que, neste último caso, um tipo está contido dentro de outro (a lesão corporal está incluída necessariamente dentre do crime de homicídio, pois ninguém tira a vida de outrem sem lesioná-lo), enquanto na outra hipótese (consunção) é o fato que está contido em outro de maior amplitude, permitindo uma única tipificação (o homicídio absorve o porte ilegal de arma porque a vítima perdeu a vida em razão dos tiros disparados pelo revólver do agente, o que demonstra estar o fato – portar ilegalmente uma arma – ínsito em outro de maior alcance – tirar a vida ferindo a integridade física de alguém). Ocorre que é possível matar alguém sem dar tiros, isto é, sem portar ilegalmente uma arma. Assim, a consunção envolve fatos que absorvem fatos, enquanto a subsidiariedade abrange tipos que, de algum modo, contêm outros. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16^a Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102-104).

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.